



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0018693-16.2020.8.16.0000

Recurso: 0018693-16.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Agravante(s): • Município de Ubiratã/PR (CPF/CNPJ: 76.950.096/0001-10)
AV. NILZA DE OLIVEIRA PIPINO, 1852 - UBIRATÃ/PR - CEP: 85.440-000 -
E-mail: gabinete@ubirata.pr.gov.br - Telefone: (44) 3543-1260

Agravado(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Centro - UBIRATÃ/PR - CEP: 85.440-000

Vistos,

Município de Ubiratã se insurge em face da decisão proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo *Parquet*, (seq. 42.1 – autos principais), que suspendeu os efeitos dos Decretos Municipais nºs 27/2020 e 28/2020, mantendo as medidas sanitárias restritivas anteriormente estabelecidas, em especial pelos Decretos Municipais nºs 19/2020 e 20/2020.

Alega, em suas razões, que: (a) em sua esfera de competência e autonomia, o agravante tem estabelecido medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19; (b) os Decretos Municipais nºs 27/2020 e 28/2020 não afrontam a Lei Federal nº 13.979/2020, nem o Decreto Estadual nº 4.317/2020; (c) foram observados os Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Prevenção e Precaução; (d) a legislação federal e estadual traz recomendações, que deverão ser analisadas levando em consideração o cenário municipal; (e) “(...) *Os entes da Administração Direta possuem competência concorrente no que diz respeito à adoção de medidas de combate ao COVID-19, vez que se tratam de providências relacionadas à proteção da saúde. Tal entendimento, ... já fora confirmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341. (...)*”; (f) também foi reafirmada a autonomia dos municípios nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF; (g) a decisão agravada adentrou no mérito administrativo, o que viola o Princípio da Separação dos Poderes; (h) cabe ao gestor municipal estabelecer as restrições com base nas peculiaridades de cada região; (i) o agravante elencou todas as medidas, exigências e cuidados sanitários que devem ser seguidos pelos estabelecimentos; (j) a tutela da saúde deve ser compatibilizada com o valor social do trabalho; (k) “(...) *é imperioso que se considere que a maioria dos Municípios da COMCAM já retornaram as atividades comerciais, dentre as quais está Campo Mourão (Decreto nº 8477, de 16 de abril de 2020) que é Município usado como referência para o internamento de pacientes graves. (...)*”; (l) as medidas são passíveis de serem revistas a qualquer tempo, podendo ser modificadas caso necessário para a contenção da pandemia. Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, no sentido de revogar a suspensão dos Decretos Municipais nºs 27 e 28/2020.

É a síntese.



Num juízo provisório, defiro o efeito suspensivo postulado.

A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, prevê em seus artigos 2º e 3º, *verbis*:

Art. 2º - “Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

• *§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

■ *9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”*

Nesse contexto, foi publicado o Decreto Federal nº 10.282/2020, regulamentando a Lei Federal nº 13.979/2020, no sentido de definir os serviços públicos e as atividades essenciais:

Art. 3º - “As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;



VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;



(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; *(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)*

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência*; *(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)*

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; *(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)*

XXXVI - fiscalização do trabalho; *(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)*

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; *(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)*

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; *(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)*

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e *(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)*

I. - unidades lotéricas. *(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)*

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais”.

Por sua vez, na esfera estadual, foi editado o Decreto Estadual nº 4.317/2020, o qual assim dispõe:



Art. 2º - “Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais”.

Como se observa da legislação federal e estadual, não houve a imposição (obrigatoriedade) de medidas, mas sim, recomendações que poderão vir a ser adotadas conforme a situação fática e peculiar de cada localidade.

Vale enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, em 15.04.2020, na ADI nº 6341, referendou liminar concedida pelo Min. Marco Aurélio, no sentido de que os Municípios possuem autonomia para legislar sobre as medidas de prevenção do Covid-19, respeitada a legitimação concorrente da União e dos Estados.

Com efeito, cada município possui suas peculiaridades fáticas que devem ser levadas em consideração pelo gestor municipal para efeitos de estabelecimento das medidas mais eficazes para o avanço do Covid-19, no sentido de proteger a população quanto à saúde, bem como preservar, na medida do possível, a economia local.

No caso, por mais que não tenha havido um pronunciamento técnico com embasamento científico (o qual é complicado nesse tema novo, tendo em vista que a própria comunidade médica científica possui posicionamento divergente quanto ao combate da moléstia), a inexistência de casos na municipalidade, somado as exigências de prevenção previstas nos Decretos nºs 27/2020 e 28/2020 (seq. 1.2 – AI), autorizam a flexibilização das regras anteriormente adotadas pelo gestor municipal.

Como visto, trata-se de um ato administrativo discricionário, cabendo ao Chefe do Poder Executivo local examinar as peculiaridades da localidade, para definir quais as medidas mais adequadas.

Logo, a meu ver, em cognição sumária, os Decretos Municipais nºs 27/2020 e 28/2020, permitindo a abertura de estabelecimentos comerciais desde que atendidas as medidas de segurança sanitária não contrariam a legislação federal e estadual.

Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado pelo município agravante.

Ao agravado, na forma do artigo 1019, inciso II, do CPC/2015, para que ofereça resposta.

Após prestada a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III, do CPC/2015).



Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 24 de abril de 2020.

Desembargador Luiz Mateus de Lima
Desembargador

